



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.18.017031-8/002 **Númeraço** 5000808-
Relator: Des.(a) Cláudia Maia
Relator do Acordão: Des.(a) Cláudia Maia
Data do Julgamento: 20/08/2020
Data da Publicação: 20/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. - A pretensão indenizatória também é legitimada em decorrência do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil. - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descurar do sentido punitivo da condenação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.017031-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ASSOCIACAO DE AUTOMOVEIS E VEICULOS PESADOS AUTO TRUCK, JOAO BATISTA DE PAULA - APELADO(A)(S): ASSOCIACAO DE AUTOMOVEIS E VEICULOS PESADOS AUTO TRUCK, JOAO BATISTA DE PAULA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO.

DESA. CLÁUDIA MAIA

RELATORA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

VOTO

Julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Batista de Paula, nos autos da ação de cobrança ajuizada em desfavor de Associação de Automóveis e Veículos Pesados - Auto-Truck, as partes recorrem contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito investido na 25ª Vara Cível da Capital, por meio da qual condenou a demandada ao pagamento da importância de R\$ 8.186,13, atualizada monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, determinou que as custas processuais e os honorários de sucumbência arbitrados em 15% sobre o valor da condenação sejam pagos pelas partes, na proporção de 50% para cada uma.

Nas razões contidas no documento de ordem n. 69, João Batista de Paula pede a reforma da sentença, a fim de que a ora apelada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais pleiteada na inicial, uma vez que foi tratado com descaso e deboche pela demandada, além de ter sofrido transtornos em razão da perda de tempo útil. Sendo acolhida a pretensão recursal, requer a revisão dos ônus da sucumbência fixados na sentença, considerando que terá decaído somente do pedido relativo aos danos materiais os quais não são objeto do reclamo.

Por meio do documento de ordem n. 76, a demandada apela adesivamente sob o fundamento, em suma, de que a relação entabulada entre as partes não encontra amparo nas normas do CDC. Diz que se encontra devidamente demonstrada nos autos a abusividade do valor praticado pela concessionária autorizada que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

realizou os reparos no veículo do apelado, uma vez que o valor linear da mão de obra cobrado pela Jorlan, de R\$ 120,00, foi o dobro daquele praticado pelas oficinas credenciadas, de R\$ 60,00. Afirma que não poderia custear um reparo que diverge do valor praticado para os demais associados e acrescenta que a nota fiscal apresentada pelo apelado contém peças cuja troca não foi submetida à sua prévia aprovação. Salaria que o disposto na Cláusula 6.3.7 não lhe impõe a obrigação de custear o reparo pelos valores praticados pela concessionária, que devem atender aos parâmetros praticados pela associação.

A requerida apresentou contrarrazões por meio do documento de ordem n. 73. Intimado, o autor não apresentou resposta à apelação adesiva.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuidam os autos de ação de cobrança ajuizada por João Batista de Paula em face de Associação de Automóveis e Veículos Pesados - Auto-Truck aduzindo que firmou com a ré contrato de proteção veicular referente ao veículo GM/Cobalt, ano 2016/2017. Diz que o aludido automóvel sofreu avarias devido a acidente de trânsito e que, em se tratando de veículo seminovo, com menos de 03 meses de uso, portanto, ainda sob garantia de fábrica, optou por realizar os reparos em concessionária autorizada. Diz que, inicialmente, a demandada se recusou a autorizar a realização dos serviços por não se tratar de oficina credenciada, porém depois autorizou os mesmos por valor inferior ao cobrado pela concessionária. Alega que, diante da postura da suplicada, autorizou a realização dos reparos na concessionária, tendo esta se recusado a reembolsá-lo. Pede a condenação da requerida ao ressarcimento do valor pago, deduzida a franquia prevista no contrato, além das despesas com aluguel de outro veículo e a reparação por danos morais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Primeiramente, registro que, a teor do entendimento esposado em julgados deste Egrégio TJMG, são aplicáveis na espécie as normas do CDC:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO VEICULAR - CDC - DANOS COMPROVADOS - NEGATIVA DE COBERTURA - ORÇAMENTO - QUANTIA NÃO DESCONSTITUÍDA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

- Nos termos do que restou decidido pelo STJ, quando julgado o AResp n. 1.263.056/MG, aplica-se à relação jurídica entre associado e associação de proteção veicular, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

- Restando comprovado pelo autor o valor dos danos decorrentes do sinistro através de orçamento, deve ser considerado para fins de indenização securitária, pois referida prova não restou desconstituída pela parte contrária.

- Não fazendo o associado prova concreta dos danos morais que possa ter sofrido em face da recusa do pagamento da indenização do seguro de veículo, não há como se falar em indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.039304-9/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2020, publicação da súmula em 05/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO PARA PROTEÇÃO VEICULAR - APLICAÇÃO DO CDC - COBERTURA DE PREJUÍZOS ADVINDOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - VEÍCULO OBJETO DE LOCAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DO LOCADOR NA CONTRATAÇÃO - NEGATIVA LEGÍTIMA. I- O oferecimento, pela associação requerida, de serviços assemelhados a seguro, mediante remuneração, faz com que a mesma se enquadre no conceito de fornecedor de serviços trazido pelo art. 3º, §2º, do CDC, aplicando-se as disposições da legislação consumerista. II- Não havendo indícios de que a autora/associada, ao promover a locação do veículo segurado, tenha tomado o cuidado de,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ao menos, checar a identidade do locatário, mediante a verificação de seus documentos pessoais, tendo ainda se contentado em receber com garantia cheque de terceiro assinado em branco, tem-se por configurada negligência da autora/associada, configurando a hipótese de exclusão de "cobertura" prevista no contrato celebrado entre as partes, a legitimar a negativa da associação ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.10.038324-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 25/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - RELAÇÃO DE CONSUMO - INADIMPLÊNCIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - VISTORIA - IMPOSIÇÃO. A assistência judiciária pode ser concedida às pessoas jurídicas, desde que declarem não possuírem meios para arcar com as despesas do processo e o comprovem, através de documentos suficientes. Deve-se considerar que as associações de proteção veicular e os associados estão enquadradas no conceito de fornecedor, descrito no art. 3º, § 2º, do CDC. Embora sejam aplicáveis as normas consumeristas, a procedência do pedido não é automática, cabendo ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.073691-7/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2020, publicação da súmula em 04/06/2020)

Por outro lado, verifico do Regulamento de Proteção Veicular da Associação de Automóveis e Veículos Pesados - Auto Truck que a cobertura para reparos por concessionárias encontra previsão na cláusula 6.3.7, que possui a seguinte redação:

6.3.7. Somente serão encaminhados às concessionárias os veículos que ainda estejam na vigência da garantia de fábrica, excluídas as



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

garantias estendidas.

Logo, denota-se que, além de haver expressa previsão no sentido que os reparos de veículos que se encontrem sob a vigência da garantia de fábrica serão realizados por concessionária, por outro lado inexistente no aludido regulamento qualquer disposição restritiva no tocante ao valor das peças e da mão de obra a ser adotada pela oficina autorizada. Destarte, não é dado à associação de proteção veicular instituir limitações não previstas no seu regulamento.

É fato notório que os preços praticados por concessionárias superam aqueles exercidos pelas oficinas não autorizadas, todavia, havendo previsão expressa no regulamento de que veículos que ainda estejam na vigência da garantia de fábrica serão encaminhados às mesmas, não pode a associação se negar a prestar a cobertura securitária ajustada.

Assim, não pode prevalecer o valor de R\$ 7.561,44 inicialmente aprovado pela ora apelante adesiva, pois tal valor não reflete a mão de obra linear praticada pela concessionária escolhida pelo associado, ora recorrente principal. O mesmo se diz em relação ao valor das peças substituídas que, por terem sido adquiridas na concessionária, como dito, podem apresentar valores superiores àqueles praticados pelas oficinas não autorizadas. Os itens supostamente não autorizados, no valor de R\$ 1.529,73, também devem ser suportados pela associação, ora recorrente adesiva, pois se referem a peças cuja necessidade de troca somente foi constatada após a desmontagem do veículo.

Como bem observou o julgador a quo, a ré, ora recorrente adesiva, não comprovou a suposta abusividade e discrepância com valores de mercado. Isto porque, para tanto, deveria ter demonstrado que outras concessionárias autorizadas praticam preços inferiores àqueles cobrados pela Jorlan, não bastando para tal constatação os orçamentos trazidos ao feito, pois refletem valores praticados por meras oficinas credenciadas cujos serviços, como asseverado, não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

eram obrigatórios pelo fato de o veículo segurado ainda se encontrar na vigência do prazo de garantia de fábrica. Assim, a sentença não merece reparo no que tange à condenação da ora apelante adesiva ao pagamento da quantia de R\$ 8.186,13.

Em relação à indenização por danos morais pretendida pelo apelante principal, registro que tal pretensão se mostra legítima em decorrência do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial. Nesse ínterim, a doutrina e jurisprudência pátrias têm consagrado a tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil, suficiente, por si só, a legitimar o reconhecimento de abalo moral, segundo a qual "o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável". (Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. Marcos Dessaune. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011).

Nessa linha, os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL PURO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. A situação retratada nos autos verbera, também, na esfera moral do autor, diante de estados constrangedores os quais foi submetido. A pretensão indenizatória também é legitimada em decorrência do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0180.16.005093-6/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2018, publicação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da súmula em 22/06/2018)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA. DEFEITO. TENTATIVAS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ABALO MORAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. 47 (QUARENTA E SETE) RECLAMAÇÕES PERANTE O PRESTADOR DE SERVIÇO E 11 (ONZE) REGISTROS FRENTE À ANATEL. A princípio, o mero inadimplemento contratual não se mostra apto a abalar a gama de direitos da personalidade do contratante lesado por uma conduta defeituosa por parte do fornecedor do serviço ou produto. A pretensão indenizatória, contudo, resta legitimada em decorrência do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial do imbróglio, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0035.14.008445-6/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2017, publicação da súmula em 03/02/2017)

Na hipótese dos autos restou demonstrado que o sinistro ocorreu em 03/02/2017, tendo sido o veículo encaminhado à oficina na mesma data. A associação de proteção veicular demandada também foi comunicada do fato em 03/02/2017. Diante da ausência de acordo comercial entre a concessionária e a associação de proteção veicular o orçamento elaborado pela Jorlan foi autorizado pelo próprio associado em 02/03/2017, portanto, 27 dias após a entrada do veículo na oficina autorizada. Após o fim dos reparos, os quais foram pagos pelo próprio associado, o veículo foi entregue em 22/03/2017. A demandada foi notificada para efetuar o respectivo reembolso em 30/03/2017 e o requerente contranotificado em 06/04/2017. Até a prolação da sentença, sequer a quantia incontroversa foi paga pela requerida, ora apelante adesiva.

Denota-se, pois, que o direito ao reembolso do valor referente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aos reparos reconhecido na sentença objurgada foi reiteradamente pleiteado na esfera administrativa, restando assim legitimada a pretensão indenizatória por danos morais decorrente do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial do imbróglio, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil.

Configurado o dano, impende examinar o arbitramento da indenização a título de danos morais.

O arbitramento econômico do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, é imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

A propósito, Maria Helena Diniz ensina que:

"(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Nesse sentido, Caio Mário também traz lição preciosa:

"um jogo duplo de noções: a- de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b- de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." ("Instituições de Direito Civil, vol. II, Forense, 7ª ed., pág. 235).

Dadas as particularidades do caso em comento, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, considero justa a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso principal para condenar a apelada ao pagamento da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, corrigida a partir da publicação do acórdão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Nego provimento ao recurso adesivo.

Realinhando os ônus da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e recursais, assim como dos honorários de sucumbência, incluindo os recursais, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 25% pelo autor, apelante principal, e de 75% pela ré, apelante adesiva, vedada a compensação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E
NEGARAM PROVIMENTO AO ADESIVO"